



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000276141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028567-44.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante COLÉGIO -----, são apelados ----- e -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA Relator Assinatura Eletrônica

1ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Apelação n. 1028567-44.2024.8.26.0564

Apelante: Colégio -----

Apelados: ----- e outro

Voto n. 31.332

SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Após oito meses de frequência às aulas, genitores descobrem que a filha não estava efetivamente matriculada junto à Secretaria Escolar Digital. Falha na prestação de serviços. Danos materiais configurados. Danos morais caracterizados. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 473/477, cujo relatório adoto, proferida pela juíza da 1^a Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, Carolina Nabarro Munhoz Rossi, que julgou procedente a pretensão inicial "para condenar a ré a ressarcir os prejuízos materiais, quanto aos valores indicados à fl. a 34, a ser corrigido pela Tabela prática do TJ/SP desde a data do desembolso e juros desde a citação; bem como condenar a ré a indenizar danos morais, em R\$5.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros desde o trânsito em julgado". Diante da sucumbência, condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Segundo a apelante, ré, sua ilegitimidade passiva deve ser reconhecida, com a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pleiteia o julgamento de improcedência da pretensão autoral, "visto que os próprios autores atribuem nos autos n.º 1028295-50.2024.8.26.0564, processo distribuído em data anterior à presente ação, culpa exclusiva do evento danoso à Escola -----" (fls. 480/497).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 499/500) e respondido (fls. 504/515).

Esse é o relatório.

Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade de parte. O artigo 17 do Código de Processo Civil é expresso: "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". Nesses termos, autorizada doutrina conceitua a legitimidade para a causa como sendo a "qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária 'relação entre o sujeito e a causa' e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. [...] Daí conceituar-se essa condição da ação como 'relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa'" (Cândido Rangel Dinamarco, "Instituições de direito processual civil", vol. II, 6^a edição, São Paulo, Malheiros, 2009, p. 313). Em poucas palavras, a legitimação processual decorre "da situação simplesmente afirmada" (José Roberto dos Santos Bedaque, "Efetividade do processo e técnica processual", São Paulo, Malheiros, 2006, p. 284).

A inicial indica a responsabilidade da ré pelos danos materiais e morais suportados. É o suficiente para a rejeição da preliminar. Nesse diapasão, vale dizer que "as condições da ação, entre elas a legitimidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

'ad causam', devem ser avaliadas 'in status assertionis', limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito" (STJ, REsp n. 1.424.617-RJ, 3ª Turma, j. 06/05/2014, rel. Min. Nancy Andrighi).

Se ao final, em um exame vertical, ficarem comprovadas ou não as proposições iniciais, a questão é de procedência ou improcedência do pedido, mas não de carência de uma das condições da ação.

Rejeitada a matéria preliminar, no mérito, digo que o recurso não comporta provimento.

Em primeiro lugar, em que pese a argumentação deduzida pela recorrente, sua responsabilidade pelos danos sofridos pela parte autora está demonstrada a contento nos autos.

Conforme observou o juízo de primeiro grau, "houve erro cometido pela ré, ao aceitar a matrícula da criança na escola no ano letivo de 2023, sem antes conferir se ela tinha idade suficiente para cursar o ano, nos termos das normativas do Ministério da Educação (Resolução CNE /CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, disponível em <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>, consultado nesta data). Não obstante a ré tenha apontado que o sistema municipal não tenha apontado qualquer problema na matrícula, é preciso observar que não é devida a imputação de culpa à Secretaria Municipal ou qualquer outro órgão fiscalizador público, pois a matrícula e inserção da criança no sistema de ensino é de responsabilidade da escola, ou seja, da ré. A falha, de fato, ocorreu, pois a criança não foi inserida devidamente no Secretaria Escolar Digital- SED. Certo é que a criança iniciou o curso e somente após vários meses do início das aulas, os pais foram surpreendidos com a notícia de que a criança não estava efetivamente matriculada junto ao SED – Secretaria Escolar Digital. Cabia à ré a conferência da documentação entregue no momento do requerimento de matrícula e verificar se a criança cumpria com todos os requisitos para cursar o ano, mas não o fez" (fls. 475).

Com efeito, a ré se mostrou negligente ao não conferir a documentação entregue no momento do requerimento da matrícula, deixando de constatar que a criança não cumpria os requisitos para cursar o ano letivo.

Assiste razão à parte apelada ao afirmar que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

existiram "falhas nos procedimentos, desde o recebimento dos documentos, até a finalização do cadastro junto ao sistema da secretaria de educação" (fls. 508).

Ademais, nem se diga que a recorrente está isenta de responsabilidade pelo fato de a parte recorrida ter ajuizado outra ação (autos n. 1028295-50.2024.8.26.0564) contra pessoa jurídica diversa (-----) narrando os mesmos fatos.

Consoante apontou o juízo "a quo", não havia conexão de ações. Ora, não lhe eram comuns os pedidos ou a causa de pedir, considerando que a parte autora relata aqui fatos que dizem respeito somente à ré e não à escola -----.

De mais a mais, nos autos n. 1028295-50.2024.8.26.0564, o juízo de primeiro grau, em sentença não recorrida proferida em 24/02/2025, homologou acordo firmado pelas partes (escola ----- e os ora coautores), extinguindo o processo na forma do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Em segundo lugar, evidenciados a conduta ilícita da ré e os danos materiais, advém a obrigação de ressarcimento.

De fato, a parte autora elenca a fls. 34 diversos valores pagos diretamente à ré que devem ser ressarcidos.

Destarte, não há como afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais.

Em terceiro lugar, os danos morais restam devidamente caracterizados.

Como é cediço, "dano moral, exatamente porque moral, dispensa sua demonstração. Afere-se se segundo o senso comum do homem médio" (TJSP, Apelação n. 0520144-89.2010.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 24/08/2012, rel. Des. Júlio Vidal). É essa a orientação atual do próprio Superior Tribunal de Justiça: em se tratando de dano moral, "a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova concreta do prejuízo" (STJ, Informativo de Jurisprudência n. 404, 24 a 28 de agosto de 2009).

Não se desconhece que, ordinariamente, mero aborrecimento decorrente de descumprimento contratual não tem o condão de gerar dano moral indenizável: "como regra, o descumprimento de contrato, puro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

e simples, não enseja reparação a título de dano moral" (STJ, AgRg-Ag n. 1.271.295-RJ, 3ª Turma, j. 16/03/2010, rel. Min. Sidnei Beneti).

Ocorre que, no caso dos autos, a existência de danos morais decorre da própria natureza dos fatos: a falha na prestação de serviços levou a criança a cursar novamente o primeiro ano do ensino fundamental em 2024, o que certamente causou frustração à família e à própria criança, bem como prejuízos à sua formação escolar.

À vista dessas considerações, a sentença está indiscutivelmente correta e, por isso, deve ser integralmente mantida.

Posto isso, nego provimento ao recurso. Sem prejuízo, mantido o critério de arbitramento adotado pelo juízo de primeiro grau, majoro para **15%** os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor do patrono da parte autora, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica